



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA
SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

Referência: PA nº 07/2022 (MPRJ nº 2022.00048287)

RECOMENDAÇÃO nº 02/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, expressada pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO a classificação mundial do novo Corona Vírus (Covid-19) como Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas de saúde de prestar serviços tendentes a (1) evitar a propagação da COVID-19 (prevenção) e (2) curar pacientes infectados (recuperação) disciplinadas na Lei Federal nº 13.979/2020.

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento preliminar para operacionalização da vacinação infantil contra a Covid-19 no âmbito municipal.

CONSIDERANDO ser imprescindível o monitoramento deste planejamento local, a fim de garantir que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população infantil.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

CONSIDERANDO que a média móvel de casos e óbitos por COVID-19 no Brasil está reduzindo e tem como causa direta a vacinação da população, segundo a comunidade científica.

CONSIDERANDO a necessidade de vacinação em massa da população do Município de Itaguaí para ajudar no controle da Pandemia de Covid-19.

CONSIDERANDO a recente orientação do Ministério da Saúde e da ANVISA de que a vacina contra o covid-19 pode ser seguramente aplicada às crianças a partir de 05 anos de idade¹, respeitando-se os seguintes critérios:

- Os pais ou responsáveis consultem um médico antes da vacinação, para verificar se não há contraindicação.
- Os pais ou responsáveis devem estar presentes manifestando sua concordância com a vacinação. Em caso de ausência de pais ou de responsáveis, a vacinação deverá ser autorizada por um termo de assentimento por escrito.
- As vacinas devem ser aplicadas seguindo fielmente as recomendações da Anvisa. A farmacovigilância, por sua vez, deve obedecer aos requisitos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (art. 7º, inciso XVIII).
- Que a aplicação da vacina nas crianças sem comorbidade, ocorra na seguinte ordem, segundo critério de faixa etária, definido, de forma impessoal, pelo Ministério da Saúde, quais sejam:

- 1- Crianças de 10 e 11 anos.

¹ [Recomendações da inclusão de crianças de 5 a 11 anos no PNO.pdf](#).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

- 2- Crianças de 8 e 9 anos.
- 3- Crianças de 6 e 7 anos.
- 4- Crianças com 5 anos.

CONSIDERANDO que as referidas orientações sobre a aplicação da vacina infantil contra a Covid-19 devem atender a critérios objetivos.

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) cujo objetivo principal é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizantes aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizantes necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição.

CONSIDERANDO o teor das notícias amplamente veiculadas pela imprensa dando conta de possíveis atrasos no cumprimento do calendário de vacinação infantil contra a Covid-19 nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que em consulta realizada, no site da Prefeitura de Itaguaí², foi possível verificar que há exigência pelo Município de que “um dos pais acompanhe a criança e que apresente autorização por escrito assinada pelo responsável”³ para que a criança seja vacinada.

² <https://www.itaguai.rj.gov.br/infantil/>.

³ Texto extraído do quarto parágrafo da notícia veicula no link <https://www.itaguai.rj.gov.br/infantil/>.

“A pasta informa que, inicialmente, estão sendo disponibilizadas 830 doses, que serão liberadas na segunda-feira (17), sendo 120 destinados a acamados e institucionalizados. Antes da aplicação da vacina, será preciso que os pais ou responsáveis assinarem termo de consentimento. O documento é obrigatório e pode ser preenchido na hora”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

CONSIDERANDO que as orientações do Ministério da Saúde quanto à vacinação de crianças, todavia, são no sentido de que o termo de consentimento, manifestando concordância⁴, somente pode ser exigido, caso os pais ou responsáveis não estejam presentes no momento da vacinação.

CONSIDERANDO que as orientações divulgadas pela Prefeitura de Itaguaí em seu sítio de internet podem vir a gerar dúvidas, tendo em vista que, conforme orientações do Ministério da Saúde não há necessidade de exigência de termo de consentimento para aplicação da vacinação contra à Covid-19 infantil, caso a criança esteja acompanhada de seu representante legal e este venha a concordar com a vacinação, ou seja, a desnecessidade de apresentação do comprovante também se estende a representantes legais que não sejam pais da criança a ser vacinada.

CONSIDERANDO a recente orientação do Supremo Tribunal Federal⁵ no sentido de que o Ministério Público de todas as unidades da federação adote medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra a Covid-19, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República (CRFB) e do artigo 201, incisos VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a campanha de vacinação infantil contra a Covid-19 deve ser amplamente divulgada à população, em respeito ao princípio da transparência para que desse modo possa ser permitida a fiscalização por parte dos órgãos de controle, além do próprio controle social.

CONSIDERANDO que somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercer fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses, coibindo-se favorecimentos indevidos e garantindo-se que a política pública de saúde seja implementada de modo transparente e eficaz.

⁴ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/ministerio-da-saude-inclui-criancas-de-5-a-11-anos-na-campanha-de-vacinacao-contra-a-covid-19>.

⁵ https://multimidia.gazetadopovo.com.br/media/docs/1642622279_tpi-14-adpf-754.pdf.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao **Município de ITAGUAÍ**, representado por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito, Sr. Rubem Vieira da Silva, ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Carlos Eduardo Carneiro Zoia, e a todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, **que adotem estratégias com a finalidade de aumentar a cobertura vacinal nas faixas etárias já atingidas pelo plano operacional de imunização infantil contra a Covid-19**, sugerindo-se desde já que o Município de Itaguaí:

1. Amolde seus protocolos de vacinação infantil à recomendação do Ministério da Saúde, no sentido de que o termo de consentimento de vacinação de crianças somente seja exigido caso os pais ou responsáveis legais não estejam presentes no momento da vacinação da criança.

2. Insira de forma célere o registro das crianças vacinadas contra a Covid-19 no sistema SI-PNI do Ministério da Saúde.

3. Inclua, na página eletrônica do Município, bem como em todas suas redes sociais (Facebook, Instagram e outros) link específico, **a ser atualizado semanalmente**, contendo os principais dados necessários ao **acompanhamento da cobertura vacinal municipal infantil contra a Covid-19**, contendo os seguintes dados:

a) Etapa do Plano de Vacinação como se encontra, especificando o público-alvo que será alcançado em cada etapa.

b) Calendário de vacinação semanal, com especificação do público-alvo definido pela faixa etária, disciplinada no Plano Nacional de Vacinação, endereço e horários dos locais de aplicação da vacina.

c) Organização da logística de aplicação das vacinas contra a Covid-19 ao público infantil definida por idade, especificando os



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

dias, locais e horários para a aplicação da repescagem das doses ao público abstinente.

d) Veiculação de campanha de conscientização sobre a importância da aplicação da vacina contra à covid-19 ao público infantil, a partir dos 05 anos de idade que, a título exemplificativo, pode ser feita nas escolas, redes sociais, site oficial da Prefeitura, distribuição de panfletos, palestras em praças públicas, veiculação de carros de som, participação em rádios comunitárias, dentre outros.

e) Especificação dos documentos exigidos para o recebimento do imunizante contra à covid-19.

f) Informação sobre o percentual de cobertura vacinal infantil, com inclusão dos respectivos grupos prioritários.

Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, **RECOMENDA** a adoção das medidas acima descritas e **REQUISITA**, com fundamento no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República (CRFB); artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e artigo 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 783/2019, seja respondida a presente, **no prazo de 20 (vinte) dias**, com comprovação documental de todas as medidas adotadas a partir da presente recomendação.

Ressalte-se que esta Promotoria de Justiça exige o cumprimento IMEDIATO do item 01 constante nesta Recomendação.

Cumprido esclarecer que a presente Recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, nem tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

No mais, registre-se que o não atendimento à Recomendação formal do Ministério Público poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública.

Por derradeiro, **determino à Secretaria** que:

1) Solicite a entrega da presente Recomendação via Oficial do Ministério Público, indicando a entrega poderá ser realizada por meio de ligações para os telefones pessoais do Prefeito do Município de Itaguaí e do Secretário de Saúde do Município de Itaguaí, podendo se valer de meio eletrônico (WhatsApp). Todavia, a entrega de tal Recomendação somente deverá ser feita diretamente no celular das autoridades acima especificadas, com a correta certificação do recebimento.

2) Encaminhe ao CAO Saúde cópia desta Recomendação em arquivo eletrônico, para fins de cumprimento do art. 80, inciso III, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

3) Abra vista do IC nº 10/2022 com resposta ou decorrido o prazo legal *in albis*.

Nova Iguaçu, 07 de fevereiro de 2022.

Bárbara Pereira Visentin
Promotora de Justiça
Mat. 5782